

Dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 30 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto nos art. 1°, inciso VIII; 8°, incisos I e III; 18, inciso I, alínea "b", e 27 da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I – ABRANGÊNCIA

- Art. 1º As pessoas habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição e os consultores de valores mobiliários não podem recomendar produtos, realizar operações ou prestar serviços sem que verifiquem sua adequação ao perfil do cliente.
- § 1º As regras previstas na presente Instrução são aplicáveis às recomendações de produtos ou serviços, direcionadas a clientes específicos, realizadas mediante contato pessoal ou com o uso de qualquer meio de comunicação, seja sob forma oral, escrita, eletrônica ou pela rede mundial de computadores.
- § 2º As regras previstas na presente Instrução devem ser adotadas para o cliente titular da aplicação.

CAPÍTULO II – PERFIL DO CLIENTE

- Art. 2° As pessoas referidas no art. 1° devem verificar se:
- I o produto, serviço ou operação é adequado aos objetivos de investimento do cliente;
- II a situação financeira do cliente é compatível com o produto, serviço ou operação; e
- III o cliente possui conhecimento necessário para compreender os riscos relacionados ao produto, serviço ou operação.



- § 1º Para cumprimento do disposto no inciso I, as pessoas referidas no art. 1º devem analisar, no mínimo:
 - I o período em que o cliente deseja manter o investimento;
 - II as preferências declaradas do cliente quanto à assunção de riscos; e
 - III as finalidades do investimento;
- § 2º Para cumprimento do disposto no inciso II, as pessoas referidas no art. 1º devem analisar, no mínimo:
 - I o valor das receitas regulares declaradas pelo cliente;
 - II o valor e os ativos que compõem o patrimônio do cliente; e
 - III a necessidade futura de recursos declarada pelo cliente.
- § 3º Para cumprimento do disposto no inciso III, as pessoas referidas no art. 1º devem analisar, no mínimo:
 - I os tipos de produtos, serviços e operações com os quais o cliente tem familiaridade;
- II a natureza, o volume e a frequência das operações já realizadas pelo cliente no mercado de valores mobiliários, bem como o período em que tais operações foram realizadas; e
 - III a formação acadêmica e a experiência profissional do cliente.
 - § 4º O disposto no inciso III do § 3º não se aplica ao cliente pessoa jurídica.
- § 5° No cumprimento do dever previsto no **caput** do art. 2°, as pessoas referidas no art. 1° devem considerar os custos diretos e indiretos associados aos produtos, serviços ou operações, abstendo-se de recomendar aqueles que, isoladamente ou em conjunto, impliquem custos excessivos e inadequados ao perfil do cliente.
 - Art. 3° Com o objetivo de atender às obrigações contidas no art. 2°, as pessoas referidas no art. 1°



devem avaliar e classificar o cliente em categorias de perfil de risco previamente estabelecidas.

CAPÍTULO III - CATEGORIAS DE PRODUTOS

Art. 4° Com o objetivo de atender às obrigações contidas no art. 2°, as pessoas referidas no art. 1° devem analisar e classificar as categorias de produtos com que atuem, identificando as características que possam afetar sua adequação ao perfil do cliente.

Parágrafo único. Na análise e classificação das categorias de produtos devem ser considerados, no mínimo:

- I os riscos associados ao produto e seus ativos subjacentes;
- II o perfil dos emissores e prestadores de serviços associados ao produto;
- III a existência de garantias; e
- IV os prazos de carência.

CAPÍTULO IV - VEDAÇÕES E OBRIGAÇÕES

- Art. 5° É vedado às pessoas referidas no art. 1° recomendar produtos ou serviços ao cliente quando:
 - I o perfil do cliente não seja adequado ao produto ou serviço;
 - II não sejam obtidas as informações que permitam a identificação do perfil do cliente; ou
 - III as informações relativas ao perfil do cliente não estejam atualizadas.
- Art. 6° Quando o cliente ordenar a realização de operações nas situações previstas nos incisos I a III do art. 5°, as pessoas referidas no art. 1° devem, antes da primeira operação com a categoria de valor mobiliário:
- $I-\text{alertar o cliente acerca da ausência ou desatualização de perfil ou da sua inadequação, com a indicação das causas da divergência; e$



II – obter declaração expressa do cliente de que está ciente da ausência, desatualização ou inadequação de perfil.

CAPÍTULO V – REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

- Art. 7° As pessoas mencionadas no art. 1° desta Instrução que se organizarem sob a forma de pessoa jurídica ficam obrigadas a:
- I estabelecer regras e procedimentos escritos, bem como controles internos passíveis de verificação, que permitam o pleno cumprimento do dever de verificação da adequação referido no art.
 1°;
- II adotar políticas internas específicas relacionadas à recomendação de produtos complexos, que ressaltem:
 - a) os riscos da estrutura em comparação com a de produtos tradicionais; e
 - b) a dificuldade em se determinar seu valor, inclusive em razão de sua baixa liquidez; e
- III indicar um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução.
- § 1º A nomeação ou a substituição do diretor deve ser informada à CVM no prazo de 7 (sete) dias úteis.
- § 2º O diretor a que se refere o inciso III do **caput** deve encaminhar aos órgãos de administração das pessoas referidas no art. 1º, até o último dia útil dos meses de janeiro e julho, relatório relativo ao semestre encerrado no mês imediatamente anterior à data de entrega contendo:
- I uma avaliação do cumprimento pela pessoa jurídica das regras, procedimentos e controles internos referidos no inciso I do **caput**; e
- II as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento.

- § 3° Sem prejuízo da responsabilidade do diretor referido no inciso III do **caput**, cabe aos órgãos de administração das pessoas referidas no art. 1°:
 - I aprovar as regras e procedimentos de que trata o inciso I do caput; e
 - II supervisionar o cumprimento e a efetividade dos procedimentos e controles internos.

CAPÍTULO VI – ATUALIZAÇÕES

- Art. 8° As pessoas referidas no art. 1° ficam obrigadas a:
- I diligenciar para atualizar as informações relativas ao perfil de seus clientes em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses; e
- II proceder a nova análise e classificação das categorias de valores mobiliários em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO VII – DISPENSA DO DEVER DE VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DOS PRODUTOS, SERVIÇOS E OPERAÇÕES AO PERFIL DO CLIENTE

- Art. 9° A obrigatoriedade de verificar a adequação do produto, serviço ou operação não se aplica quando o cliente pertencer a uma das seguintes categorias:
 - I pessoas habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição;
 - II companhias seguradoras e sociedades de capitalização;
 - III entidades abertas e fechadas de previdência complementar;
 - IV fundos de investimento;
 - V investidores não residentes;
- VI pessoas jurídicas que sejam consideradas investidores qualificados, conforme regulamentação específica; e



VII – analistas, administradores de carteira e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios.

CAPÍTULO VIII - MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 1º devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da última recomendação prestada ao cliente, ou da última operação realizada pelo cliente, conforme o caso, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, todos os documentos e declarações exigidos por esta Instrução.

Parágrafo único. Os documentos e declarações a que se refere o **caput** podem ser guardados em meio físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 11. As entidades autorreguladoras podem estabelecer normas e procedimentos operacionais complementares que visem o cumprimento do disposto nesta Instrução pelas pessoas por elas reguladas.
- Art. 12. Constitui infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3°, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a inobservância das vedações e deveres estabelecidos nos arts. 5° e 6°.
 - Art. 13. Esta Instrução entra em vigor em 5 de janeiro de 2015.

Original assinado por

OTAVIO YAZBEK

Presidente

Em exercício